

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 351, DE 2025

Altera o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) para instituir a audiência de custódia nos casos de prisão por atraso de obrigação de prestar alimentos.

Autor: Deputado RICARDO AYRES

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo ilustre deputado Ricardo Ayres, mediante o qual se busca acrescer o §4º-A ao art. 528 do Código de Processo Civil para estabelecer que “nos casos de prisão civil por atraso no pagamento de pensão alimentícia, deverá ser realizada audiência de custódia no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da prisão”.

Ao justificar a medida, o parlamentar argumenta que a audiência de custódia permitirá o controle de legalidade imediato das prisões efetuadas, evitando casos de pessoas presas por engano, a exemplo. Conforme sustenta, garante-se ainda a oitiva do preso e o exame de suas condições pessoais no momento da prisão.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da constitucionalidade, juridicidade, mérito e técnica legislativa da proposta.

É o relatório.



* C D 2 5 1 3 7 3 8 5 7 8 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República. No tocante à constitucionalidade material, também há harmonia com os princípios da Carta Federal.

Quanto à juridicidade, a proposição revela-se adequada. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

Em relação ao mérito, a proposta é conveniente e oportuna.

Não há razão para que o controle jurisdicional sobre a legalidade da prisão civil seja menos rigoroso do que o atualmente exercido para as prisões de natureza penal. No caso das prisões civis, a audiência de custódia apresenta-se como uma excelente oportunidade para que o magistrado possa avaliar se a prisão ainda é o meio mais adequado para garantir o adimplemento da obrigação alimentar bem como para examinar as circunstâncias pessoais do preso, tais como eventuais doenças, idade e quantidade de dependentes diversos do credor de alimentos.

A realização da audiência de custódia também poderá contribuir para reduzir o tempo de encarceramento, economizando recursos públicos ao mesmo tempo em que assegura o interesse primordial do alimentando. Vale lembrar que grande parte dos devedores de alimentos presos quitam total ou parcialmente a dívida durante a primeira mediação judicial realizada e, quanto mais rápido for realizada a primeira audiência maior a possibilidade de realização imediata da mediação.

O projeto, portanto, incentiva a quitação do débito de forma mais célere, já na audiência de custódia, ao passo que salvaguarda direitos fundamentais do devedor de alimentos, merecendo todos os elogios.



* C D 2 5 1 3 7 3 8 5 7 8 0 0 *

Quanto à técnica legislativa, proponho apenas uma emenda de redação para que a expressão “§ 4º A”, haja vista a ausência do hífen, venha a ser substituída pela expressão “§ 4º-A”.

Ante o quadro, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 351, de 2025, com a emenda em anexo. Quanto ao mérito, manifesto-me pela aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENNER
Relator



* C D 2 5 1 3 7 3 8 5 7 8 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 351, DE 2025

Altera o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) para instituir a audiência de custódia nos casos de prisão por atraso de obrigação de prestar alimentos.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

No art. 2º do projeto de lei, substitua-se a expressão “4º A.” pela expressão “4º-A”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251373857800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener



* C D 2 5 1 3 7 3 8 5 7 8 0 0 *